



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057295-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante GOCARE PLANOS DE SAUDE EIRELI, é agravada NUBIA DE OLIVEIRA POLINARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38126

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057295-87.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCO DA ROCHA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA:

AGRAVANTE: GOCARE PLANOS DE SAUDE EIRELI

AGRAVADO: NUBIA DE OLIVEIRA POLINARO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra a decisão que deferiu tutela pleiteada para determinar que a ré autorize as cirurgias indicadas pós-bariátrica, em 15 dias, sob pena de multa diária. Ausentes, por ora, os requisitos do artigo 300 do CPC. Ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Necessidade de produção de outras provas, mormente a elaboração de perícia médica de forma a elucidar se os procedimentos e materiais negados são de fato indispensáveis ou ainda, podem ser substituídos por equivalentes. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 70/72 dos autos de origem, que deferiu a tutela provisória de urgência e determinou à parte ré que, no prazo de 15 dias, autorize a realização dos procedimentos elencados na indicação médica de fls. 49/51, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, inicialmente limitada a R\$30.000,00.

Inconformada, alega a operadora de saúde, em suma, que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida, tendo em vista que não foi indicada a urgência pelo médico e não há cobertura contratual para realização dos procedimentos estéticos.

Recurso processado com o efeito suspensivo (fls. 14) e a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 20/27).

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No presente caso, não se evidencia o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação.

Consubstancia-se a ação no fato de a autora/agravada estar apresentando sobras de pele decorrentes de perda maciça de peso após se submeter a cirurgia bariátrica. Assim, ante o quadro apresentado, foram-lhe indicados os procedimentos cirúrgicos, que foram recusados pela operadora ré.

À primeira análise, em que pese a autora estar relatando sintomas como sobra de pele e reflexos de ordem física e psicológica, não se vislumbra que a não-realização imediata da cirurgia venha a causar maiores riscos à saúde ou à vida da paciente, sendo necessária uma maior investigação acerca da imprescindibilidade dos métodos cirúrgicos e materiais/ insumos solicitados, por meio da realização de perícia(s) de ordem médica, na(s) especialidade(s) pertinente(s), e outras provas que o juízo "a quo" entender pertinentes, por ocasião da abertura da instrução processual do feito.

Assim, por não vislumbrar a necessidade da realização imediata das intervenções cirúrgicas na autora, tampouco a possibilidade de dano irreversível, a tutela pleiteada deve ser, por ora, indeferida.

Observe-se que o melhor é acautelar-se em relação aos melhores interesses da paciente, pois na hipótese da manutenção da negativa das cirurgias, se concluído, pela perícia, por sua desnecessidade, ou se verificado o cunho meramente estético, e após a análise das demais provas acostadas aos autos, conclusão do juízo também nesse sentido ao final, a autora acabaria por ter que ressarcir a operadora em valor expressivo, em evidente prejuízo patrimonial a si própria.

Assim, a decisão agravada, por ora, deve ser reformada.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso, nos termos supramencionados.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator